



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0203357-48.2022.8.06.0112**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Raimunda Benedita da Silva**

Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte e outros**

### SANEADOR

*Vistos, etc.*

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDA BENEDITA DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE e ESTADO DO CEARÁ.

Decisão inicial de fls. 39/43 discorre acerca dos fatos e pedidos, momento em que defere a tutela de urgência pleiteada para obrigar os requeridos a fornecerem os medicamentos pleiteados.

O Estado do Ceará foi intimado eletronicamente às fls. 56/58, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação à fl.109. O Município de Juazeiro do Norte foi devidamente intimado eletronicamente às fls. 59/61 e pessoalmente à fl.63, apresentando contestação tempestivamente.

Em CONTESTAÇÃO (fls.65/97), o Município controverteu todos os fatos alegados em inicial, **levantando as preliminares** que seguem: a) Necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e remessa à Justiça Federal; b) ausência de interesse processual da parte autora, posto que não demonstrou a inefetividade de outros medicamentos incorporados pelo SUS.

Em réplica (fls.102/107) a parte requerente reafirmou todos os fatos alegados na inicial e debateu acerca das preliminares arguidas em contestação.

É breve relato, **DECIDO:**

Inicialmente a parte autora requestou pelos benefícios da justiça gratuita, que não foi apreciado quando da decisão inicial. Assim, diante dos argumentos apresentados, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária** em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C.).

**Em que pese a permanência inerte do Estado do Ceará**, ainda que devidamente citado (fls.56/58), **decreto-lhe a revelia**, nos termos do Art. 344 e ss do CPC.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

[...]

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

No entanto, considerando que o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, já que indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelos autores sejam verdadeiros, isentando os de produzir provas a este respeito. Neste sentido, o posicionamento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.** 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

### **Passo a apreciação das preliminares arguidas em contestação.**

Em contestação o Município informou que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é solidária a responsabilidade dos entes federativos nos casos que envolvem matéria de saúde, requestando pela emenda a inicial para fazer constar a União do polo passivo da demanda e sua remessa a Justiça Federal.

Da análise minuciosa do alegado, observou-se que, em decisão do Supremo Tribunal Federal, exarado no Tema 793 da Repercussão Geral, no julgamento do RE n. 855.178, **reconheceu-se a solidariedade dos entes da federação nas demandas prestacionais da área de saúde**, discorrendo no dispositivo final:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e **diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro**”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019.”.

Ocorre que não há preeminente necessidade de se fazer constar no polo passivo da demanda a União, haja vista que o entendimento do STF dispõe que a autoridade judiciária tem competência para direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição. Assim, a solidariedade apenas acarretará o resarcimento daquele que suportou o ônus financeiro perante os demais.

Conforme entendimento jurisprudencial da nossa Corte Egrégia Constitucional – STF – abaixo colacionado:

**PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. MULTA.** Não se discute que ao Estado (gênero) cabe proporcionar os meios necessários para alcançar a saúde, sendo certo ainda que o sistema único de saúde torna tal responsabilidade linear, abrangendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 19592/RS, STF, T2, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31/03/2000). **O Poder Público, qualquer que seja a**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

**esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento unconstitutional.** O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode se converter em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (RE nº 271.286-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ademais, o posicionamento em favor da inclusão da União como promovido e posterior remessa à Justiça Federal poderá acarretar demora na prestação do serviço (fornecimento de medicamentos), gerando risco a vida e a saúde da autora.

Posto isso, **DENEGO o requerimento do Município** quanto a inclusão da União no polo passivo da demanda e remessa a Justiça Federal.

Em que pese a alegação de **ausência de interesse processual**, colhe-se dos autos que a petição inicial vem acompanhada de laudos médicos e exames que fundamentam a opção do tratamento com os fármacos descritos na exordial.

Ademais, somente o profissional médico é a pessoa adequada para aferir a real necessidade e qual a medicação mais acertada a fim de salvaguardar a integridade física da autora. Qualquer atitude em sentido contrário será manifestamente contrária aos princípios fundamentais insculpidos no artigo 5º de nossa Carta Magna, destacadamente o direito à vida.

Tem-se ainda que a Constituição Federal de 1988 atribuiu como dever dos Entes Públicos realizar todas as medidas necessárias para a gestão e execução dos serviços públicos de saúde, inclusive o fornecimento de medicamentos. *In verbis:*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e a assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

**Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, por pessoa física ou jurídica de direito privado**

Diante disso, **DENEGO** a preliminar supracitada.

Visto que os autos já se encontram com elementos probatórios suficientes para a solução da lide, e entendendo este juízo por tratar-se de matéria unicamente de direito, enseja-se hipótese de **JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO**.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Salienta-se que o instituto do julgamento antecipado da lide encontra-se disciplinado no art. 355 do CPC, aplicável em caso de revelia ou quando a **questão de mérito for unicamente de direito** ou, se de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir provas em audiência. *In verbis:*

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas.

**Portanto, devidamente saneado, conforme preceitua o art. 357 do CPC,** observa-se que o processo se encontra hígido e não resta nenhuma preliminar a ser analisada.

Intimem-se as partes (autora e Município), por seus respectivos procuradores, para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não apresentada irresignação ao julgamento antecipado, façam-me conclusos os autos para sentença.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de outubro de 2022.

**Francisco José Mazza Siqueira  
Juiz de Direito**